XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL I

VALTER MOURA DO CARMO

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Andre Lipp Pinto Basto Lupi.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-673-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Internacional. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional I integrou a programação do XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Alicante, Espanha. Tendo como tema central “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na Agenda 2030”, o encontro reuniu pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais do Direito de diversos países para discutir os desafios contemporâneos relacionados à proteção ambiental, aos direitos humanos, à governança internacional e ao desenvolvimento sustentável.

Ao longo de sua programação, o evento proporcionou um espaço privilegiado para o intercâmbio acadêmico e para o fortalecimento das redes de pesquisa entre instituições brasileiras e estrangeiras. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Direito Internacional I, realizado no último dia do encontro, reuniu dez trabalhos resultantes de pesquisas desenvolvidas em programas de pós-graduação brasileiros, algumas delas realizadas em cooperação com instituições estrangeiras.

O fio condutor dos estudos apresentados encontra-se alinhado ao tema geral do evento, abordando questões relacionadas à proteção do meio ambiente, aos mecanismos de governança internacional, à atuação das cortes internacionais, à proteção de dados, às transformações tecnológicas, à igualdade de gênero e à promoção dos direitos humanos. A diversidade temática dos trabalhos evidencia não apenas a amplitude do campo do Direito Internacional contemporâneo, mas também sua crescente interconexão com problemas globais que desafiam as fronteiras tradicionais do Estado.

O primeiro conjunto de trabalhos explora a evolução e os desafios dos tribunais internacionais na efetivação de direitos e na responsabilização de atores internacionais. Nesse sentido, o artigo "A Responsabilidade Penal dos Comandantes Militares: Da Consolidação do Paradigma de Nuremberg à Jurisprudência do Tribunal Penal Internacional na República Democrática do Congo", de autoria de Marco Paulo de Oliveira Gontijo e Renata Mantovani de Lima (apresentado por Marco Paulo de Oliveira Gontijo), investiga a evolução da responsabilização de líderes militares no Direito Internacional. Os autores sustentam que a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional consolidou esse processo mediante a utilização da teoria do domínio do fato, representando mais do que uma simples continuidade dos paradigmas estabelecidos em Nuremberg.

Dialogando diretamente com o papel das cortes internacionais, o artigo "Os Estândares Interamericanos de Proteção ao Clima e o Dever de Controle de Convencionalidade no Brasil", de Thiago Oliveira Moreira e Saulo José de Sena Silva, analisa comparativamente a proteção dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA) nos sistemas europeu e interamericano de direitos humanos. Os autores destacam o avanço da Corte Interamericana na justiciabilidade direta desses direitos e apontam a necessidade de parâmetros claros capazes de assegurar segurança jurídica na sua implementação.

Em um segundo eixo temático, voltado às questões ambientais, foram apresentados três trabalhos. No artigo "Da ADPF 708 à Proposta de um Tribunal Internacional Ambiental: Respostas Jurídicas à Tragédia Climática", Rodrigo Vieira Medeiros, Maryana Fonseca Teixeira e Julia Mattei partem da análise da ADPF 708 e da atuação estatal no Fundo Clima para discutir a insuficiência dos mecanismos atualmente existentes diante da crise climática. Os autores defendem a criação de um Tribunal Internacional Ambiental dotado de competências capazes de impor deveres e fortalecer a tutela jurídica do meio ambiente em escala global.

Complementando esse debate, o artigo "Para Além do Antropocentrismo: Fundamentos e Limites de uma Hermenêutica Ecocêntrica no Direito Ambiental da União Europeia", de Simone Minelli Lima Teixeira e Maria Lenir Rodrigues Pinheiro (apresentado pela Profa. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro), propõe uma releitura dos fundamentos do Direito Ambiental europeu. As autoras defendem a construção de uma "Personalidade Ecológica Funcional", mecanismo que permitiria a representação processual dos ecossistemas para a defesa de sua integridade própria.

Ainda nesse eixo, o artigo "Responsabilidade Empresarial na Crise Climática: O Papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Combate ao Greenwashing", de Ivanio Formighieri Müller, Jorge Urbaneja Cillan e Liton Lanes Pilau Sobrinho (apresentado por Jorge Urbaneja Cillan e Liton Lanes Pilau Sobrinho), examina a atuação da Corte Interamericana diante das práticas empresariais relacionadas ao greenwashing. O estudo evidencia a construção de parâmetros de transparência e diligência empresarial que contribuem para a responsabilização de agentes econômicos e para o fortalecimento da governança climática.

O terceiro eixo evidencia processos contemporâneos de desterritorialização, nos quais fluxos de dados, redes urbanas e organizações criminosas ultrapassam os limites tradicionais das fronteiras estatais. Em "Jurisdição e Conflitos de Lei na Proteção de Dados Transfronteiriços:

Desafios da Soberania Digital em um Mundo Interconectado", Simone Stabel Daudt e Maria Cristina Gomes da Silva D'Ornellas (apresentado pela Profa. Maria Cristina Gomes da Silva D'Ornellas) analisam os desafios jurídicos decorrentes da circulação internacional de dados. A partir da comparação entre o RGPD europeu, o CLOUD Act norte-americano e a LGPD brasileira, as autoras concluem que a cooperação regulatória e a interoperabilidade entre regimes jurídicos constituem elementos fundamentais para a proteção da soberania informacional.

Essa mesma dinâmica transnacional está presente no artigo "Governança Algorítmica do Crime Organizado: A Uberização do Narcotráfico da Biqueira ao Porto de Antuérpia no Direito Internacional Contemporâneo", de Simone Gomes Leal, Giovana Elisa Monteiro Barcellos do Monte e Rafael Elias Machado Pereira Antunes. O trabalho demonstra como o crime organizado tem incorporado tecnologias digitais e estruturas descentralizadas de gestão, aproximando narcotráfico, crimes ambientais e fluxos financeiros globais. Os autores defendem a necessidade de estratégias voltadas não apenas à repressão física das atividades ilícitas, mas também ao enfrentamento de suas estruturas financeiras e tecnológicas.

Encerrando esse eixo, o artigo "Redes Transnacionais de Cidades e a Invisibilidade do Poder Legislativo Municipal: Déficit Democrático na Governança Climática Urbana", de Leonardo Felipe Marques de Souza e Fernando Lobo Lemes, examina a participação de municípios em redes internacionais voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas. Os autores identificam um déficit democrático decorrente da limitada participação dos legislativos municipais nesses processos decisórios e propõem mecanismos institucionais destinados a ampliar a legitimidade das decisões adotadas no âmbito dessas redes.

O quarto e último eixo reúne trabalhos voltados à igualdade de gênero e à proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito internacional. No artigo "Igualdade de Gênero nas Leis de Nacionalidade como Estratégia de Prevenção da Apatridia", Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch analisa a relação entre discriminações de gênero presentes em legislações nacionais e a produção de situações de apatridia. O estudo sustenta que reformas legislativas voltadas à igualdade entre homens e mulheres constituem medida relevante para a prevenção desse fenômeno e para a proteção internacional dos direitos humanos.

Por sua vez, o artigo "Os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais a partir da Perspectiva e Atuação dos Sistemas Europeu e Americano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos" analisa comparativamente a atuação dos sistemas europeu e

interamericano na tutela dos DESCA. O trabalho evidencia aproximações e diferenças entre os dois modelos regionais, contribuindo para a compreensão dos avanços e desafios relacionados à proteção internacional desses direitos.

Os trabalhos reunidos neste volume demonstram a diversidade temática e metodológica das pesquisas contemporâneas em Direito Internacional, refletindo preocupações que atravessam diferentes ordens jurídicas e distintas realidades sociais. Ao mesmo tempo, revelam a crescente centralidade de temas relacionados à sustentabilidade, aos direitos humanos, à transformação digital e à governança global na agenda da pesquisa jurídica contemporânea.

As discussões realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho Direito Internacional I evidenciaram a qualidade das pesquisas apresentadas e a relevância dos debates promovidos durante o XV Encontro Internacional do CONPEDI. Espera-se que as reflexões reunidas nesta obra contribuam para o aprofundamento do diálogo acadêmico e para a construção de respostas jurídicas capazes de enfrentar os desafios globais do nosso tempo.

Boa leitura!

Alicante, Espanha, maio de 2026.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi – Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da ESMAT em associação com a UFT

JURISDIÇÃO E CONFLITOS DE LEI NA PROTEÇÃO DE DADOS TRANSFRONTEIRIÇOS: DESAFIOS DA SOBERANIA DIGITAL EM UM MUNDO INTERCONECTADO

JURISDICTION AND CONFLICTS OF LAW IN CROSS-BORDER DATA PROTECTION: CHALLENGES TO DIGITAL SOVEREIGNTY IN AN INTERCONNECTED WORLD

Simone Stabel Daudt [1]
Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas [2]

Resumo

Este estudo investiga os desafios decorrentes da intensificação dos fluxos transfronteiriços de dados e da coexistência de modelos regulatórios heterogêneos, com enfoque na compatibilização entre jurisdição internacional, soberania informacional e aplicação do direito em um ambiente marcado pela dissociação entre fronteiras territoriais e fluxos digitais. Tem por objetivo avaliar a adequação dos atuais mecanismos de cooperação internacional e de extraterritorialidade normativa para assegurar a proteção efetiva de dados pessoais, a segurança jurídica e a tutela dos direitos fundamentais, bem como examinar os critérios de resolução dos conflitos de leis no espaço nesse contexto. Adota-se abordagem hipotético-dedutiva, com método comparativo, a partir da análise da interação entre instrumentos internacionais, legislações domésticas e princípios estruturantes da proteção de dados. Os resultados indicam que o arranjo jurídico contemporâneo, fundamentado na extraterritorialidade normativa e em regimes nacionais de proteção de dados, revela-se insuficiente, por si só, para garantir proteção efetiva, previsibilidade normativa e preservação da soberania informacional diante da complexidade dos fluxos digitais globais. Conclui-se que a construção de uma governança transnacional de dados depende do desenvolvimento de mecanismos de interoperabilidade normativa, cooperação institucional e convergência principiológica, capazes de equilibrar a livre circulação de dados com a proteção de direitos fundamentais e a autonomia regulatória dos Estados.

Palavras-chave: Proteção de dados, Jurisdição internacional, Soberania digital, Governança global de dados, Fluxos transfronteiriços de dados

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the challenges arising from the intensification of cross-border data flows and the coexistence of heterogeneous regulatory models, focusing on the reconciliation of

[1] Doutoranda em Direito pela UFSM/RS. Mestre em Direito pela PUC/RS. Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana e da Faculdade Antonio Meneghetti.

[2] Doutora em Direito pela UFRGS. Mestra em Integração Latino-Americana pela UFSM. Professora do Departamento da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. E-mail: maria.dornellas@ufsm.br.

international jurisdiction, informational sovereignty, and the application of law in an environment marked by the dissociation between territorial boundaries and digital flows. It aims to assess the adequacy of current mechanisms of international cooperation and normative extraterritoriality in ensuring the effective protection of personal data, legal certainty, and the safeguarding of fundamental rights, as well as to examine criteria for resolving conflicts of laws in this context. The research adopts a hypothetical-deductive and comparative approach, based on the analysis of the interaction between international instruments, domestic legislation, and the core principles of data protection. The findings indicate that the contemporary legal framework, grounded in normative extraterritoriality and national regulatory regimes, is insufficient, on its own, to ensure effective protection, normative predictability, and the preservation of informational sovereignty in the face of complex global data flows. It concludes that the development of transnational data governance depends on mechanisms of normative interoperability, institutional cooperation, and principled convergence, capable of balancing the free flow of data with the protection of rights and the regulatory autonomy of States.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data protection, International jurisdiction, Digital sovereignty, Global data governance, Cross-border data flows

INTRODUÇÃO

A transformação digital da economia e da sociedade deslocou o eixo estruturante do Direito Internacional de um paradigma centrado na territorialidade para um cenário marcado pela fluidez informacional, pela interdependência normativa e pela crescente complexidade das relações transnacionais. Nesse contexto, a jurisdição internacional e o conflito de leis no espaço deixam de ser categorias meramente técnicas de delimitação de competências para assumir uma dimensão estratégica na organização do poder jurídico global. A circulação massiva de dados, dissociada de fronteiras físicas e mediada por infraestruturas digitais distribuídas, tensiona os fundamentos clássicos da soberania estatal e desafia a suficiência dos critérios tradicionais de conexão.

A partir dessa reconfiguração, a determinação da jurisdição competente e da lei aplicável passa a envolver não apenas a identificação de vínculos territoriais ou pessoais, mas a articulação de múltiplas ordens normativas que coexistem e frequentemente colidem no ambiente digital. O conflito de leis no espaço, nesse sentido, deixa de ser um problema episódico para se tornar uma característica estrutural da governança global de dados, refletindo a fragmentação regulatória e a pluralidade de modelos jurídicos adotados pelos Estados.

Ao mesmo tempo, em um cenário de crescente circulação transfronteiriça de dados, em que Estados e blocos econômicos adotam diferentes modelos regulatórios — como o General Data Protection Regulation (GDPR) da União Europeia, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira, os diversos Preferential Trade Agreements (PTAs) que incluem disposições cada vez mais abrangentes sobre comércio digital, bem como os próprios Digital Economy Agreements (DEAs) – revela que a regulação dos fluxos transfronteiriços de dados não é neutra, mas profundamente condicionada por escolhas políticas, econômicas e axiológicas.

O artigo investiga os desafios da jurisdição internacional frente à circulação transfronteiriça de dados pessoais, analisando como acordos internacionais, legislações domésticas e princípios de proteção de direitos fundamentais interagem em um contexto de interdependência digital. O estudo, de abordagem hipotético-dedutiva e comparativa, parte da seguinte hipótese: o atual arranjo jurídico internacional baseado na extraterritorialidade normativa, em acordos de cooperação digital e em legislações domésticas sobre proteção de dados é suficiente para assegurar a proteção efetiva de dados pessoais, a segurança jurídica e a preservação da soberania informacional dos Estados diante da intensificação da circulação transfronteiriça de dados?

Diante desse cenário, o objetivo do artigo é verificar se os modelos atualmente

existentes são adequados para garantir a proteção efetiva de dados pessoais e segurança jurídica e, como compatibilizar as legislações de cada Estado.

Com relação à metodologia utilizou-se o método de abordagem dedutivo e comparativo, partindo-se de um estudo analisando alguns sistemas de regulamentação de dados com elementos transfronteiriços. O método de procedimento é o monográfico mediante a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa justifica-se diante da crescente interdependência entre economias digitais e da expansão de fluxos internacionais de dados, os quais desafiam os limites tradicionais da jurisdição estatal. A ausência de um regime jurídico internacional coeso gera insegurança jurídica, risco à soberania informacional e violação de direitos fundamentais. Assim, o estudo busca contribuir para o debate sobre governança digital global e jurisdição cooperativa, propondo caminhos teóricos e normativos para uma regulação mais justa, equilibrada e humanista da economia de dados.

1 JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E O CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO

A jurisdição, no âmbito do Direito Internacional, constitui uma das manifestações centrais da soberania estatal[1], compreendida como o poder-dever do Estado de afirmar sua autoridade normativa e jurisdicional sobre pessoas, bens e fatos vinculados ao seu ordenamento jurídico. Tradicionalmente, a determinação da jurisdição possui uma conexão intrínseca com a territorialidade, visto que o território estatal delineia o espaço primário de incidência do poder jurisdicional. Nesse sentido, sobre o seu território o Estado exerce jurisdição detendo uma série de competências para atuar com autoridade (Rezek, 2026). O território até então aceito corresponde(ia) à porção terrestre pertencente ao Estado, acrescida dos espaços aquáticos de natureza interna, como rios e lagos situados integralmente dentro dessa área continental. Sobre esse território, assim compreendido, o Estado soberano exerce jurisdição plena, geral e exclusiva.

Entretanto, o Direito Internacional contemporâneo demonstra que a jurisdição não se limita ao território físico, incorporando também bases pessoais e funcionais. Logo, embora a jurisdição seja, em essência e, predominantemente, territorial, ela não é, de forma inevitável e

[1] O próprio conceito de soberania passa for reformulações incluindo-se o conceito de soberania digital. A soberania digital combina duas áreas temáticas: a do ambiente digital e da soberania, termo que indica a autoridade suprema sobre um espaço geográfico (Elms, 2021, p. 5).

exclusiva, limitada a esse âmbito, e os Estados são livres para consentir em arranjos pelos quais a jurisdição seja exercida de maneira diversa. A jurisdição baseada na nacionalidade (ativa ou passiva) permite ao Estado exercer poder normativo sobre seus nacionais, independentemente da localização geográfica dos fatos, enquanto a jurisdição universal surge como resposta a delitos são considerados particularmente ofensivos à comunidade internacional como um todo, como pirataria, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, existindo um número crescente de outras infrações que, por força de tratados internacionais, podem sujeitar-se à jurisdição dos Estados contratantes e que constituem uma categoria distinta, estreitamente relacionada, mas conceitualmente diferente, do conceito de jurisdição universal (Swan, 2017). Observa-se, assim, que o Direito Internacional busca critérios normativos sofisticados que procuram equilibrar a pluralidade de interesses estatais e a proteção da ordem internacional.

A Internet reforça de forma crescente as interações políticas, econômicas e sociais e interfere diretamente nos conceitos tradicionais. A internet é estruturada por linguagem computacional, enquanto o Estado organiza-se e controla seu território através de leis, costumes e instituições (Polido, 2018, p. 80). Contudo, à medida que sua disseminação se amplia, intensificam-se também os entraves jurídicos de caráter transfronteiriço. A natureza transnacional da rede coloca em xeque o fundamento territorial que sustenta os sistemas jurídicos nacionais (Rede de Política, 2021). Assim, o conceito tradicional de jurisdição vem sofrendo profundas modificações, em especial o de soberania quando ligado a questões de dados e fronteiras. A doutrina jurídica tradicional que estabelece as regras de jurisdição apresenta forte vínculo com a conexão geográfica. A jurisdição permanece, como expressão essencial da soberania estatal, uma vez que representa o exercício do poder de criar, modificar ou extinguir relações e obrigações jurídicas entre pessoas que, de algum modo, estão sujeitas a um Estado. Para definir em qual país e perante qual tribunal determinado conflito deve ser julgado, analisam-se, tradicionalmente, fatores relacionados à localização física do autor, do réu, dos bens envolvidos, da prestação do serviço, entre outros elementos relevantes (Antunes, 2017).

Além de delimitar qual a jurisdição competente, fixar qual a lei aplicável ao caso concreto igualmente representa um obstáculo para o Direito. Nesse cenário, emerge a problemática do conflito de leis no espaço, referindo-se às situações em que mais de um ordenamento jurídico possui conexão relevante com determinado fato, relação jurídica ou situação concreta. Entre os critérios utilizados para disciplinar qual lei é aplicável e qual jurisdição é competente, utilizam-se, habitualmente, o domicílio, a nacionalidade, o local da celebração ou execução de contratos, o local da ocorrência do dano, entre outros elementos de conexão (Jacob, 2024).

Nesse contexto, surgiram dúvidas quanto à compatibilidade dessas concepções e critérios clássicos de jurisdição estatal e da lei aplicável com as particularidades do ambiente digital. As transferências internacionais de dados são condicionadas pela incidência de múltiplas jurisdições e por diferentes marcos regulatórios vigentes em distintos países. Cada Estado pode dispor de legislações e padrões normativos próprios relacionados à proteção de dados pessoais, o que potencialmente gera dificuldades relevantes para a conformidade jurídica e para a observância dos direitos de privacidade em contextos regulatórios heterogêneos.

Desse modo, a globalização intensificou essa problemática, especialmente a partir da circulação transnacional de informações e dados. O advento do ciberespaço ampliou as complexidades clássicas da jurisdição e da aplicação da lei, pois deslocou parte significativa das relações jurídicas para um ambiente "desterritorializado", em que a noção física de fronteira perde centralidade. A localização dos dados, dos servidores ou dos prestadores de serviços não se revelam suficientes para solucionar os conflitos de leis gerados no ambiente digital, exigindo a construção de critérios normativos mais flexíveis e cooperativos entre Estados.

2 MODELOS JURÍDICOS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE DADOS

Com a globalização digital e o consequente aumento das interações transfronteiriças mediadas por dados, torna-se necessária uma maior coordenação entre diferentes sistemas jurídicos. A cooperação internacional em matéria de dados envolve mecanismos jurídicos e institucionais coordenados, que buscam possibilitar a transferência transfronteiriça de dados pessoais e o compartilhamento de informações entre autoridades públicas e privadas, por meio da harmonização de normas e regulamentos. Esse processo, contudo, não ocorre de forma linear, uma vez que diferentes Estados e/ou blocos econômicos têm desenvolvido seus próprios modelos regulatórios no que se refere ao fluxo transfronteiriço de dados.

Em grande medida, os modelos estruturam-se no âmbito nacional, por meio de legislações domésticas de proteção de dados. Paralelamente, no entanto, observa-se o desenvolvimento de novos instrumentos de governança internacional – especialmente por meio de *preferential trade agreements* (PTAs) e dos *digital economic agreements* (DEAs) – que buscam estabelecer parâmetros para a regulação do comércio digital e dos fluxos transfronteiriços de dados entre diferentes países. Nesse sentido, no âmbito da regulação do fluxo internacional de dados, destacam-se para análise, os seguintes modelos regulatórios: o europeu; o norte-americano e o brasileiro.

O modelo Europeu tem a proteção de dados como direito fundamental, expressa no artigo 8º da carta de direitos humanos (União Europeia, 2000). Ao priorizar em sua legislação a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, (Custers; Mlagieri, 2022), reforça-se a centralidade desse direito na arquitetura normativa do bloco. Essa perspectiva vincula diretamente a proteção de dados à dignidade da pessoa humana, estabelecendo limites jurídicos tanto à atuação do Estado quanto à dos agentes privados no uso de informações pessoais. Nesse prisma, foi instituído o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), o qual estabeleceu um conjunto de normas obrigatórias para todos os Estados-membros acerca dessas questões.

Esse modelo regulatório caracteriza-se por elevado grau de rigor e densidade normativa, refletindo a preocupação europeia com a proteção efetiva dos titulares de dados. O regulamento define princípios estruturantes como a finalidade, a adequação, a necessidade, a transparência e a responsabilização sempre que os dados dos indivíduos forem objeto de tratamento pelo setor privado e pela maior parte do setor público (União Europeia, 2016). Nesse âmbito, o modelo europeu deve ser compreendido no âmbito mais amplo da governança global de dados, na medida em que a União Europeia não apenas regula o tratamento de dados em seu território, mas também projeta seus padrões normativos para além de suas fronteiras, influenciando a arquitetura jurídica do comércio digital internacional e a organização dos mercados digitais (Burri; Kugler, 2024).

No quadro da cooperação internacional em matéria de dados, a União Europeia (UE) adota uma abordagem restritiva e condicionada, fundamentada na premissa de que seus elevados padrões de proteção à privacidade podem ser comprometidos quando dados pessoais são transferidos para jurisdições que não oferecem as mesmas garantias. Essa postura insere-se em um cenário mais amplo de tensões entre, de um lado, a promoção dos fluxos transfronteiriços de dados – essenciais à economia digital e à inovação – e, de outro, a necessidade de preservação da autonomia regulatória dos Estados para a proteção de direitos fundamentais e de outros interesses públicos relevantes (Burri; Kugler, 2024).

Além de impor obrigações aos agentes estabelecidos no território europeu, o RGPD possui a aplicação extraterritorial, alcançando empresas e organizações situadas fora da União Europeia sempre que realizem o tratamento de dados de indivíduos localizados no bloco, seja porque oferecem produtos e serviços a esses titulares, seja porque monitoram o seu comportamento. Conforme analisa Bradford, a UE entende que a disponibilização de dados protegidos em outros ordenamentos pode fragilizar a tutela conferida aos titulares, razão pela qual proíbe a transferência de dados para países terceiros que não assegurem um nível adequado

de proteção dos direitos de privacidade[2] (Bradford, 2012, p. 24).

Esse entendimento encontra amparo normativo no preâmbulo 101 do RGPD, o qual reconhece que a circulação de dados pessoais, inclusive com destino a países terceiros e organizações internacionais, é necessária ao desenvolvimento do comércio e da cooperação internacionais, mas condiciona tais transferências à manutenção do nível de proteção assegurado na esfera da União Europeia (União Europeia, 2016). A transferência internacional de dados pessoais somente é admitida quando houver garantias de proteção equivalentes as previstas no direito europeu, sendo operacionalizada por meio de instrumentos como as decisões de adequação e as cláusulas contratuais padrão, que funcionam como mecanismos de salvaguarda jurídica (Rotenberg, 2020).

A partir dessa lógica, observa-se que o modelo europeu relativo ao fluxo transfronteiriço de dados não se limita à proteção individual da privacidade, mas também se insere em uma estratégia mais ampla de afirmação de soberania digital e de influência regulatória global, na medida em que condiciona o acesso ao bloco europeu à adoção de padrões normativos compatíveis. A projeção extraterritorial das normas europeias de proteção de dados decorre da estrutura regulatória adotada pela União Europeia. Bradford (2012) denomina esse fenômeno de *Brussels Effect* (Efeito Bruxelas), pelo qual regras internas da União Europeia passam a ser adotadas por agentes econômicos e influenciam práticas regulatórias em outros ordenamentos, em razão da centralidade do mercado europeu e da atuação de mecanismos de mercado, especialmente no campo da proteção de dados pessoais.

A expansão jurisdicional da União Europeia na regulação de fluxos transatlânticos de dados, ainda gera uma tensão entre o livre comércio digital e a proteção de direitos fundamentais. Os fluxos de dados são hoje estruturais para o comércio internacional e, portanto, qualquer restrição europeia afeta diretamente empresas e as demais economias (Taylor, 2023). Nisso, embora o RGPD possa funcionar como uma barreira regulatória, ao impor restrições às transferências internacionais de dados, observa-se, mais recentemente, o que pode ser uma tentativa de compatibilização entre proteção de direitos fundamentais e liberalização do comércio digital: a adoção de novos instrumentos normativos, como o *Data Governance Act* e o *Data Act*. Enquanto DGA busca fomentar a disponibilidade de dados e instituir um ambiente de confiança apto a viabilizar o compartilhamento e a reutilização segura dessas informações, o DA orienta-se à garantia de acesso equitativo e de uso justo dos dados gerados por produtos e serviços conectados, especialmente aqueles provenientes de dispositivos da Internet da Coisas (IoT).

[2] Tradução livre.

Ambos os instrumentos têm como um de seus objetivos centrais o estímulo ao compartilhamento de dados entre empresas (B2B), como mecanismo de promoção da inovação, da eficiência econômica e do desenvolvimento de uma economia orientada por dados no âmbito da União Europeia. Ademais, estabelecem regimes específicos aplicáveis às transferências internacionais, voltados, sobretudo, à circulação transfronteiriça de dados não pessoais (González et al., 2025).

Ao lado do modelo europeu, estruturado sob a lógica da proteção de dados como direito fundamental, observa-se a emergência de uma abordagem distinta no cenário internacional, representada pelo modelo norte-americano, orientado por uma racionalidade predominantemente econômica e de mercado. No modelo norte-americano, a abordagem sobre os dados pessoais distingue-se da adotada pela União Europeia, a partir da própria terminologia empregada, uma vez que o tema é tratado como privacidade de dados (*data privacy*), e não como proteção de dados. Ademais, a tutela jurídica dos dados pessoais nos Estados Unidos está predominantemente associada à lógica dos direitos do consumidor e à aplicação de normas concorrenciais e antitruste. Isso porque, nos Estados Unidos, historicamente prevaleceu uma orientação favorável à livre circulação de dados, tanto no plano interno quanto internacional, ancorada em uma lógica de mercado. Diferentemente da União Europeia e de outros ordenamentos que estruturam a proteção de dados como direito fundamental, o modelo norte-americano tradicionalmente tratou os dados sobretudo como ativos econômicos e comerciais, vinculados à dinâmica da inovação e da economia digital.

A partir dessa lógica, o ordenamento jurídico norte-americano caracteriza-se pela inexistência de um regime geral e uniforme de proteção de dados, adotando, em seu lugar, uma regulação setorial e fragmentada, composta por legislações específicas aplicáveis a determinados setores e tipos de informação. Como exemplo, o *Health Insurance Portability and Accountability Act* (HIPAA) que regula o tratamento de dados de saúde; o *Gramm-Leach- Bliley Act* (GLBA) que disciplina a coleta e a proteção de dados financeiros; e o *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA) estabelecendo regras próprias para o tratamento de dados pessoais de crianças no ambiente digital (Taylor, 2023, p 30).

Mais recentemente, na esfera da cooperação internacional e do acesso transfronteiriço a dados, a abordagem norte-americana tratou de privilegiar a eficiência investigativa e os interesses de segurança nacional, permitindo a requisição de dados por autoridades norte-americanas junto a empresas sujeitas à sua jurisdição, ainda que os dados estejam armazenados no exterior, o que tem sido fonte recorrente de tensões com modelos baseados em direitos fundamentais e em restrições à transferência internacional de dados (Taylor, 2023, p. 31).

Nesse cenário, destaca-se o *Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act* (CLOUD Act),

que consolidou a possibilidade de autoridades norte-americanas requisitarem dados a provedores de serviços de tecnologia sujeitos à jurisdição dos Estados Unidos, independentemente do local em que tais dados estejam armazenados. O CLOUD Act representa um marco na regulação de dados no contexto transfronteiriço (Estados Unidos, 2019). Estabelece a possibilidade de realização de acordos executivos bilaterais entre os Estados Unidos e os países que apresentam garantias materiais e processuais suficientes em seu sistema jurídico. A legislação prevê que os mandados emitidos por autoridades dos EUA a provedores sujeitos à sua jurisdição podem alcançar dados sob seu controle, independentemente do local em que estejam armazenados. Além disso, prevê a flexibilização das restrições anteriormente impostas pela *Eletronic Communications Privacy Act (ECPA),* permitindo que tais provedores transfiram dados – incluindo dados de conteúdo – diretamente a autoridades públicas de países estrangeiros que tenham celebrado um acordo executivo com os Estados Unidos (Rede de Políticas, 2021, p. 30-53).

O CLOUD Act deu continuidade a estratégias que contribuíram para a celebração de acordos bilaterais — por exemplo, no que se refere aos Registros de Nomes de Passageiros e ao Programa de Rastreamento de Financiamento do Terrorismo, além de diversos atos legislativos que permitem o acesso a dados por serviços de inteligência (Obendiek, 2022, p. 173), sendo que pode ser emitida ordens de buscas de conteúdos independentemente de onde provedores de armazenamento estejam localizados caso se trate de servidores norte-americanos (Taylor, 2023, p. 223).

Se, por um lado, a política norte-americana vinha predominantemente orientada à promoção da livre circulação transfronteiriça de dados, opondo-se, em regra, à imposição de restrições ao fluxo internacional de informações no setor privado, por outro, iniciativas mais recentes indicam alguma mudança nesse posicionamento, impulsionada por preocupações crescentes relacionadas à segurança nacional.

Assim, o *Departamento of Justice* (DOJ) dos Estados Unidos implementou, por meio do *Final Rule: Provisions Pertaining Access to Americans'Bulk Sensitive Personal Data and United States Government-Related Data by Countries of Concern*, um regime regulatório voltado a limitar o acesso a dados sensíveis de cidadãos norte-americanos por determinados países considerados de preocupação – como China (incluindo Hong Kong e Macau), Cuba, Irã, Coreia do Norte, Rússia e Venezuela. Conforme o DJO, "esses países de preocupação demonstram a intenção e a capacidade de usar dados relacionados ao governo dos Estados Unidos e dados pessoais sensíveis de cidadãos americanos para ameaçar a segurança nacional dos EUA, inclusive por meio da espionagem, espionagem econômica, vigilância, coerção e influência,

chantagem, influência estrangeira nociva, repressão à liberdade de expressão de cidadãos norte-americanos, perseguição a jornalistas, líderes políticos, membros de comunidades marginalizadas e outros grupos, além de práticas ilícitas conduzidas por meio cibernéticos"[3] (DJO, 2025 *apud* PITTMAN, *et al*., 2025). Apesar de tal mecanismo não ter como objetivo central a proteção da privacidade, o fato de ter imposto limitações ao acesso a grandes volumes de dados sensíveis de cidadãos norte-americanos foi uma forma de reconhecer que os mecanismos tradicionais já não eram mais suficientes para enfrentar os riscos associados à disponibilidade, coleta e comercialização de dados, sobretudo diante de novas tecnologias, que ampliam o potencial estratégico dessas informações.

Diferentemente da abordagem norte-americana, o modelo brasileiro aproxima-se em grande medida ao europeu. Assim, a disciplina normativa brasileira condiciona a transferência internacional de dados a parâmetros rigorosos de proteção, alinhando-se aos padrões globais mais avançados de tutela da privacidade em especial ao modelo Europeu. A proteção de dados pessoais em fluxos transfronteiriços no Brasil constitui eixo central da consolidação de um regime jurídico de soberania informacional e segurança jurídica na economia digital. A Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD), estabelece regras para o tratamento de dados pessoais no Brasil e inclui normas específicas sobre transferências de dados pessoais. Esta também incorpora uma lógica centrada na tutela de direitos fundamentais (Botelho, 2020) e, assim, rompe com a tradição da autorregulação anteriormente predominante no ordenamento brasileiro, para estabelecer regras específicas relativas ao tratamento de dados pessoais no país.

Entre os principais deveres dispostos na legislação, destaca-se a necessidade de cumprir normas e procedimentos específicos para realizar transferências internacionais de dados pessoais. A transferência não deve ocorrer de forma livre ou irrestrita, mas depende da comprovação de garantias que resguardem os direitos dos titulares. A LGPD estabelece a aplicação extraterritorial de proteção de dados, independentemente da localização da sede da entidade ou da localização dos dados tratados, desde que os dados tratados se refiram a pessoas físicas localizadas no Brasil ou quando os dados pessoais tratados foram coletados no Brasil. Os dados coletados no Brasil são considerados pertencentes ao titular que se encontrava no Brasil no momento da coleta. Desse modo, o legislador brasileiro estrutura um modelo robusto de soberania informacional, assegurando a incidência da lei nacional sempre que exista conexão relevante com o espaço jurídico brasileiro e resguardando a efetividade dos direitos fundamentais dos titulares. Os artigos 33 e 35 estabelecem regras em relação às condições que devem ser cumpridas para regular a

[3] Tradução livre

transferência internacional de dados (Brasil, 2018).

Em agosto 2024, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou a Resolução CD/ANPD no 19, aprovando o Regulamento sobre Transferência Internacional de Dados Pessoais. O regulamento estabelece normas fundamentais para a transferência internacional de dados pessoais, representando um marco significativo para os agentes de tratamento que atuam em contexto global e que devem se adequar às disposições definidas no Capítulo V da LGPD.

A normativa disciplina, entre outros aspectos, os critérios de reconhecimento de nível adequado de proteção de dados em outras jurisdições, bem como aprova cláusulas contratuais padrão a serem utilizadas como instrumento de salvaguardas. Nesse sentido, baseia-se na proteção dos princípios definidos pela LGPD e na garantia dos direitos dos titulares dos dados, exigindo que a transferência internacional esteja condicionada ao reconhecimento de um nível adequado de proteção pelo país ou organismo destinatário, conforme avaliação da ANPD. Além disso, o regulamento incentiva a adoção de mecanismos que promovam procedimentos simplificados e alinhados às melhores práticas internacionais, favorecendo o fluxo transfronteiriço de dados com confiabilidade, sem prejuízo da observância dos direitos dos titulares e, finalmente, a transparência e implementação de medidas de segurança apropriadas. Define critérios de quando/como pode ser efetivada. A Resolução reforça que a lei brasileira é aplicável, com algumas ressalvas, mesmo quando os dados sejam provenientes do exterior desde que sejam objeto de tratamento no território nacional (Brasil, 2024).

O Brasil consolidou um regime que articula proteção de direitos fundamentais, segurança jurídica e busca de adequação às dinâmicas econômicas globais, sem recorrer a políticas de bloqueio absoluto ou imposição generalizada de localização de dados. Porém, Doshi e Delgado (2024, p. 146) criticam a ausência de previsão normativa que exigisse, ao menos para determinadas categorias de dados, a sua armazenagem em território nacional. Para os autores, em vez da indicação direta de situações em que a localização de dados seria necessária, a legislação brasileira optou por confiar na extensão extraterritorial de suas normas, a qual, na prática, revela-se limitada em termos de efetividade e capacidade de *enforcement.* (2024, p. 146).

Assim, as escolhas regulatórias estatais, especialmente no que diz respeito à proteção de dados, afastam-se de qualquer pretensão de neutralidade ou linearidade, configurando-se como resultado da interseção de múltiplos interesses, tais como a proteção da privacidade, a segurança nacional, a promoção à inovação, além de aspectos econômicos e geopolíticos.

É precisamente essa multiplicidade de interesses que se projeta sobre o direito do comércio internacional, de modo que, atualmente, as questões referentes ao comércio digital

internacional não se limitam à remoção de barreiras tarifárias, mas incorporam pontos voltados à equalização da liberalização dos fluxos de dados com a preservação do espaço regulatório dos Estados, refletindo a crescente complexidade da governança global de dados. (Burri; Kugler, 2024).

3 DESAFIOS JURÍDICOS E CAMINHOS PARA UMA HARMONIZAÇÃO

As diferentes matrizes normativas produzem segmentação estrutural, em que os países disputam hegemonia regulatória. Enquanto alguns Estados (blocos) são robustos, exigindo um nível maior de proteção, outros, adotam abordagens setoriais e instrumentos legais mais flexíveis, e, ainda, há os que se estruturam sob um paradigma de forte controle sobre os fluxos digitais.

O Banco Mundial destaca que a regulação dos fluxos internacionais de dados tornou-se o eixo central da governança digital global, impactando o comércio eletrônico, a competitividade econômica e a proteção de direitos. Assim, para instituição, regimes regulatórios equilibrados – que conciliam proteção robusta com abertura regulada – tendem a produzir melhores resultados econômicos e institucionais. Em contrapartida, modelos excessivamente restritivos podem resultar em custos elevados, perda de competitividade, criação de barreiras comerciais e redução da participação em cadeias digitais globais (World Bank, 2021).

Os impasses são significativos, uma vez que o conflito transnacional de dados enfrenta várias barreiras: regimes normativos com fundamentos distintos, critérios divergentes para transferências internacionais, sobreposição de jurisdições e conflitos/tensões entre privacidade, segurança pública, competitividade e inovação, além da ausência de uma estrutura global unificada. O conflito não é apenas técnico, mas, igualmente, axiológico e, a discussão encontra- se na definição do valor jurídico dos dados e do local de decisão sobre sua governança e proteção. A sobreposição jurisdicional não é apenas um choque entre sistemas jurídicos, mas envolve a construção de preferências concorrentes.

Para Obendiek (2022, p. 77-88), em perspectiva teórica mais ampla, cinco ordens de valor devem ser consideradas: ordem de justiça (exigindo equilibro entre direitos); ordem de produção (focada na eficiência econômica e no progresso tecnológico); ordem de segurança (dados devem ser tratados como ferramentas essenciais para a segurança nacional, combate ao terrorismo e prevenção de crimes); ordem de soberania (valorização do controle estatal como expressão da autoridade nacional) e ordem do globalismo (promover a harmonização internacional de princípios de proteção de dados e cooperação multilateral).

Diante de tantas implicações, evidencia-se que os regimes jurídicos de proteção de

dados não operam de forma isolada, mas interagem diretamente com o direito do comércio internacional, exigindo a construção de mecanismos jurídicos capazes de compatibilizar compromissos de liberalização econômica com a preservação de valores regulatórios domésticos. Nesse sentido, a fragmentação regulatória não representa apenas uma divergência técnica, mas reflete distintas concepções de soberania, mercados e direitos fundamentais. (Burri, 2021; Burri; Kugler, 2024).

Tal como já foi referido anteriormente, o alcance global de regulamentos (como RGPD) e atos (como CLOUD Act) tem gerado sobreposição jurisdicional, bem como, em alguns casos, insegurança jurídica e conflitos normativos. A resolução dessas tensões na governança de dados é um processo complexo, envolvendo múltiplos atores, incluindo Estados, empresas e organismos internacionais.

Os Preferential Trade Agreements (PTAs) e, mais recentemente, os Digital Economy Agreements (DEAs), assumem papel relevante como instrumento de coordenação regulatória, ainda que parcial e fragmentada, ao estabelecerem regras sobre fluxo transfronteiriço de dados, localização de dados e, ainda, cooperação digital. Entre os 432 acordos preferências de comércio celebrados entre janeiro de 2000 e novembro de 2023, 214 passaram a incorporar disposições relativas ao comércio eletrônico e digital. Observa-se, ademais, que somente entre os anos de 2020 e 2023, dos 49 PTAs firmados, 44 deles incluiram disposições sobre comércio digital ou eletrônico (Burri; Vásquez Callo-Müller; Kugler, 2024, p.8). Os Digital Economy Agreements representam um desenvolvimento mais recente e sofisticado na tentativa de coordenação regulatória no comércio digital, distinguindo-se dos PTAs tradicionais por sua estrutura mais flexível, modular e orientada a temas específicos da economia digital.

Porém, conforme apontam Burri *et al* (2024)*.,* embora tenham ocorrido avanços significantes no âmbito do comércio eletrônico e do comércio digital, três eixos de questões permanecem altamente controversas: (i). os fluxos transfronteiriços de dados; (ii). a proibição ou limitação de requisitos de localização de dados; e (iii). a divulgação ou transferência de código fonte.

Por conseguinte, no âmbito do direito econômico internacional, persiste a preocupação de que a liberalização do comércio não comprometa o espaço regulatório dos Estados. Nesse contexto, também merece destaque o papel desempenhado pela Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente a partir das iniciativas relativas ao comércio eletrônico, como a *Joint Statement Initiative (JSI) on e-commerce*, que também busca estabelecer parâmetros multilaterais para temas sensíveis, mas que encontra muita resistência negociadora nesses mesmos três pontos (fluxos transfronteiriços de dados, proibição de requisitos de localização e disciplina

sobre código-fonte), o que vem inviabilizando qualquer possibilidade de consenso entre seus membros. Para Burri (2024, p. 32), inclusive, no atual contexto geopolítico, a concretização de compromissos nessa matéria parece improvável, sobretudo diante da mudança de posição dos Estados Unidos — anteriormente um dos principais defensores da livre circulação de dados — que passaram a não mais apoiar disposições sobre fluxos de dados, localização de dados e código-fonte, com o objetivo de preservar seu "espaço regulatório" para uma reavaliação da política de comércio digital.

Ocorre que o fortalecimento da soberania digital e de dados[4] tem se tornado elemento central para a atuação dos Estados na economia digital, na medida em que dados, infraestruturas e plataformas tecnológicas se consolidam como ativos estratégicos. O controle sobre esses recursos é essencial não apenas para a proteção de interesses econômicos e sociais, mas também para a mitigação de dependências tecnológicas e para a ampliação da autonomia estatal. Nesse contexto, as políticas de soberania digital e de dados emergem como resposta aos riscos de assimetria regulatória e dependência estrutural, sobretudo porque muitos países não detêm controle sobre infraestruturas digitais, como serviços de nuvem, plataformas e redes, tampouco possuem centros relevantes de armazenamento ou cadeias produtivas digitais consolidadas. Essa realidade acentua a vulnerabilidade dos Estados, na medida em que dados estratégicos nacionais permanecem armazenados e processados em jurisdições estrangeiras (Elms, 2021). Como destacam Doshi e Delgado (2024), o poder nas relações internacionais se estrutura a partir da autonomia e da influência, sendo a primeira condição necessária para o exercício da segunda, o que reforça a centralidade da soberania digital como estratégia de fortalecimento estatal.

Diante desse cenário, evidencia-se que a governança dos fluxos transfronteiriços de dados constitui um dos principais campos de tensão do direito econômico internacional contemporâneo, no qual se entrelaçam disputas por poder, modelos regulatórios e diferentes concepções de desenvolvimento digital. A regulação se concentrou excessivamente em assegurar a aplicação de padrões locais aos dados pessoais transferidos além das fronteiras nacionais, negligenciando políticas que atendam ao interesse da comunidade internacional (Kuner, 2013). O cenário atual das regulações do comércio digital também demonstra como padrões sobrepostos podem complicar a atividade digital transfronteiriça, reforçando a importância do debate no

[4] Referir a distinção entre soberania de dados e soberania digital contribui para qualificar o debate: enquanto a primeira se refere ao controle sobre o processamento e a regulação dos dados, a segunda abrange a capacidade mais ampla de moldar infraestruturas, serviços e fluxos digitais. Conferir Belli L., Gaspar, W.B., Singh Jaswant, S. Data sovereignty and data transfers as fundamental elements of digital transformation: Lessons from the BRICS countries. Computer Law & Security Review. Special issue on Digital Transformation in the BRICS Countries, 2024.

âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), sendo fundamental continuar mapeando o panorama regulatório, identificando pontos de convergência nas normas sobre transferência transfronteiriça de dados e áreas emergentes de alinhamento. Isso oferece um caminho potencial para regras de transferência de dados mais previsíveis e transparentes, capazes de apoiar o comércio global (Crivelli, 2025, p. 21-2).

Assim, a ausência de um regime jurídico global unificado, aliada à coexistência de instrumentos multilaterais, regionais e unilaterais, reforça a fragmentação normativa e amplia os desafios de coordenação regulatória. Nesse contexto, a busca por soluções não se orienta pela uniformização, mas pela construção de mecanismos de compatibilização e interoperabilidade entre regimes, capazes de equilibrar a liberalização do comércio digital com a preservação da autonomia regulatória dos Estados. Assim, mais do que um problema técnico, a regulação dos fluxos de dados revela-se um desafio estrutural, que demanda respostas jurídicas sofisticadas, sensíveis às dinâmicas geopolíticas e às transformações da economia digital.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida evidencia que a governança dos fluxos transfronteiriços de dados constitui um dos principais vetores de reconfiguração do Direito Internacional contemporâneo, na medida em que desloca o debate jurídico para além das categorias clássicas de territorialidade e soberania, exigindo a construção de arranjos normativos aptos a lidar com a complexidade e a interdependência inerentes à economia digital. Nesse cenário, a jurisdição internacional e o conflito de leis no espaço deixam de operar como meros instrumentos de distribuição de competências para se afirmarem como mecanismos centrais de organização do poder jurídico em escala global.

A proteção transnacional de dados consolida-se como um dos dilemas jurídicos estruturais do século XXI, situando-se na interseção entre soberania estatal, direitos fundamentais, geopolítica digital e economia global. A intensificação dos fluxos informacionais, dissociados de fronteiras físicas, revela a insuficiência dos modelos normativos tradicionais e projeta, em escala ampliada, a problemática clássica do conflito de leis no espaço. As fronteiras territoriais deixam de coincidir com as fronteiras normativas e tecnológicas, gerando sobreposição jurisdicional, assimetrias regulatórias e tensões permanentes entre privacidade, segurança e desenvolvimento econômico.

A coexistência de distintos modelos regulatórios — ancorados em matrizes axiológicas diversas — confirma que a fragmentação normativa não é um fenômeno contingente, mas

estrutural. O modelo europeu, com sua vocação extraterritorial e centralidade na dignidade da pessoa humana; o modelo norte-americano, orientado por racionalidade econômica e interesses securitários; e o modelo brasileiro, que busca uma posição de convergência, evidenciam uma dinâmica de disputa por influência regulatória no plano global. A definição da lei aplicável, da autoridade competente e dos parâmetros normativos prevalentes transcende a técnica jurídica, assumindo dimensão política e valorativa na conformação dos modelos de sociedade digital.

Nesse contexto, os conceitos tradicionais de jurisdição e soberania passam por um processo de ressignificação. A expansão extraterritorial de regimes como o RGPD e o alcance normativo de instrumentos como o CLOUD Act intensificam a sobreposição de jurisdições e desafiam tanto a previsibilidade jurídica quanto a legitimidade democrática. A soberania, em sua dimensão digital, deixa de ser compreendida apenas como controle territorial para assumir a função de instrumento estratégico de autonomia regulatória, proteção de interesses públicos e afirmação estatal em um ambiente global marcado por assimetrias tecnológicas e econômicas.

O Brasil, por meio da LGPD e da atuação da ANPD, apresenta potencial para consolidar-se como ator relevante na construção de uma governança equilibrada, apta a articular proteção de direitos fundamentais, segurança jurídica e inserção competitiva na economia digital. Ainda assim, persistem desafios significativos, especialmente no que se refere à efetividade da proteção de dados em transferências internacionais, diante da heterogeneidade dos regimes jurídicos e da ausência de garantias equivalentes em diferentes jurisdições.

A superação da sobreposição jurisdicional e dos conflitos normativos não se revela viável por meio de uma pretensão de uniformização global, que se mostra, ao menos no horizonte próximo, politicamente inviável e juridicamente limitada. A alternativa mais consistente reside na construção de mecanismos de interoperabilidade normativa, convergência principiológica e cooperação institucional, capazes de compatibilizar a livre circulação de dados com a preservação de direitos fundamentais e da autonomia regulatória dos Estados. Um arcabouço cooperativo, orientado por princípios como proporcionalidade, finalidade, transparência e accountability, apresenta-se como caminho mais realista para a governança dos fluxos internacionais de dados.

Todavia, a efetividade desse modelo depende de um elemento que transcende a técnica jurídica: a disposição política dos Estados em superar abordagens estritamente soberanistas e adotar práticas cooperativas genuínas. A regulação dos fluxos transfronteiriços de dados revela-se, assim, não apenas um problema jurídico, mas um campo de disputa normativa e geopolítica, no qual se definem os contornos do poder na era digital. A consolidação de um regime estável e equilibrado dependerá, em última análise, da capacidade dos atores estatais de reconhecer a interdependência estrutural que caracteriza o ambiente digital e de assumir, de forma concreta, o imperativo da

cooperação transnacional.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Laila Damascena et al. **Jurisdição e conflitos de lei na era digital: quadro político-normativo de regulação na internet.** Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/08/Jurisdicao-e-conflitos-de-lei-na-era-digital.pdf. Acesso em: 26 dez. 2025.

BELLI L., GASPAR, W.B., SINGH JASWANT, S. **Data sovereignty and data transfers as fundamental elements of digital transformation: Lessons from the BRICS countries**. Computer Law & Security Review. Special issue on Digital Transformation in the BRICS Countries, 2024.

BIGNAMI, Francesca. **Comparative Law and Global Regulatory Governance**. Oxford: OUP, 2016. Disponível em: https://www.elgaronline.com/edcollchap/edcoll/9781782545606/9781782545606.00007.pdf. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect:** How the European Union Rules the World. Northwestern University Law Review, v. 107, n. 1, p. 1–67, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 03 jan. 2026.

BRASIL. **Resolução CD/ANPD nº 19**, de 23 de agosto de 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-19-de-23-de-agosto-de-2024-580095396. Acesso em: 06 jan. 2026.

BURRI, Mira. The Digital Transformation of Trade Law, **SciencePo Law Review, special issue 'Law and Technology: Toward a Digital Rule of Law'**, 2024, 29–33.

BURRI, Mira; KUGLER, Kholofelo. Regulatory autonomy in digital trade agreements. **Journal of International Economic Law**, v. 27, p. 397–423, 2024.

CRIVELLI, Pramila; AVENDANO, Rolando (ed.). ***The Role and Future of Digital Economy Agreements in Developing Asia and the Pacific.*** Manila: Asian Development Bank, May 2025. ISBN 978-9292772932. 214 p. Disponível em: https://www.adb.org/sites/default/files/publication/1053791/digital-economy-agreements-asia-pacific.pdf. Acesso em: 07 jan. 2026.

CUSTERS, B.; MALGIERI, G. Priceless data: why the EU fundamental right to data protection is at odds with trade in personal data. **Computer Law & Security Review.** v. 45, 2022. p. 1 – 16. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364922000309 Acesso em: 13 mar. 2026.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem; ALBUQUERQUE, Felipe. **Direito Internacional Privado**. 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.XVIII. ISBN 9788530995546. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995546/. Acesso em: 04 jan.

2026.

DOSHI, V.; DELGADO, HE. Digital Statecraft of Middle Powers: Tech Landscape and Digital Sovereignty in Brazil and India. *In*: Jiang M, Belli L, eds. **Digital Sovereignty in the BRICS Countries: How the Global South and Emerging Power Alliances Are Reshaping Digital Governance.** Communication, Society and Politics. Cambridge University Press; 2025:124-147. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/books/digital-sovereignty-in-the-brics-countries/27E9FD7E4579C76C8D4BA52F7670B431 Acesso em: 13 mar. 2026.

ELMS, Deborah. **Digital Sovereignty: protectionism or autonomy?** Hinrich Foundation / Asian Trade Centre, September 2021. Disponível em: https://www.wita.org/wp-content/uploads/2021/09/Digital-sovereignty-protectionism-or-autonomy-Hinrich-Foundation-Deborah-Elms-September-2021.pdf. Acesso em: 06 jan. 2026.

ESTADOS UNIDOS. **CLOUD Act**. Disponível em: https://www.justice.gov/d9/pages/attachments/2019/04/09/cloud_act.pdf? Acesso em: 06 jan. 2026

KUNER, Christopher. **Transborder Data Flows and Data Privacy Law**. Oxford: OUP, 2013.

OBENDIEK, Anke Sophia. **Data Governance: Value Orders and Jurisdictional Conflicts.** Oxford: Oxford University Press, 2022.

OPEN RESEARCH REPOSITORY – THE AUSTRALIAN NATIONAL UNIVERSITY. **Digital Economy Agreements (DEAs)**. Australian National University, 2019. Disponível em: https://openresearch-repository.anu.edu.au/server/api/core/bitstreams/29992e70-dd9e-44bc-bb01-a96c45ba4a5d/content. Acesso em: 06 jan. 2026.

POLIDO, Fabricio Bertini/ BRANDÁO, Luiz Couto Chaves (org). **Governança global da internet, conflitos de leis e jurisdição.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. 160 p.

REDE DE POLÍTICA (org). **Internet & jurisdição:** abordagens operacionais em dados, conteúdo e domínios. Tradução Ana Zuleika Pinheiro Machado. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: https://cgi.br/media/docs/publicacoes/21/20211209092757/CadernoCGIbr_Internet_e_Jurisdicao%206.2.pdf. Acesso em: 18 dez. 2025.

REZEK, José F. **Direito Internacional Público**. 21ª Edição 2026. 21. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.141. ISBN 9786584004559. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004559/. Acesso em: 04 jan. 2026.

ROTENBERG, J. Privacy before trade: assessing the WTO-consistency of privacy- based cross-border data flow restrictions. **University of Miami International and Comparative Law Review**, v. 28, n. 1, Fall 2020, p. 97-138.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 8. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

TAYLOR, Mistale. **Transatlantic Jurisdictional Conflicts in Data Protection Law: Fundamental Rights, Privacy and Extraterritoriality**. 1. ed. Cambridge, United Kingdom; New York, NY: Cambridge University Press, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.** Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf Acesso em: 05 jan. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/general-data-protection-regulation-gdpr.html Acesso em: 05 de jan. de 2026.

WORLD BANK. **World Development Report 2021: Data for Better Lives**. Washington, DC: World Bank, 2021. Disponível em: https://www.worldbank.org/en/publication/wdr2021. Acesso em: 05 jan. 2026.